

# QUARTA GERAÇÃO DE DIREITOS

Lorena Pretti SERRAGLIO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo é uma pesquisa bibliográfica e aborda uma quarta dimensão de direitos fundamentais, com base na classificação histórica prevista na obra, A Era dos Direitos, Norberto Bobbio (2004, p. 5). O autor italiano enfatiza a importância dos direitos fundamentais e a evolução destes no passar do tempo:

**Palavras-chave:** Bobbio. Geração de Direitos. Era dos Direitos.

## 1. INTRODUÇÃO

Estudar-se-á a evolução das gerações, caracterizando de maneira geral cada uma delas, enfatizando a Quarta Geração de Direitos, tecendo uma ligação entre elas e as mudanças que trouxeram à sociedade, à política e à jurisprudência. O primeiro ponto a ser abordado é a evolução história dos direitos humanos fundamentais.

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. (BOBBIO, 2004, p. 5)

Bobbio confirma em seu livro que os direitos fundamentais são adquiridos com luta e que o marco inicial dessa conquista é o constitucionalismo.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente-SP

Segundo ele (2004) “os direitos não nascem todos de uma vez (...) nascem quando devem ou podem nascer”. O presente artigo é pesquisa bibliográfica, que utiliza os métodos dedutivo e indutivo.

Sobre a chamada quarta dimensão, entende-se que a bioética e o biodireito fazem parte dela. Discorre-se em capítulo separado sobre a clonagem humana, que é uma realidade e precisa ser resolvida pela legislação. Dentro desse raciocínio, segue uma apreciação sobre as células-tronco.

Finalmente, há capítulo sobre a Lei de Bio-Segurança, enquanto que as conclusões sobre o tema estão no final desta apreciação acadêmica.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Não resta dúvida, que houve uma construção história dos direitos fundamentais, sendo que o primeiro marco é mesmo a Magna Carta Libertatum, de 1215, na qual João Sem-Terra reconhece direitos de tempos imemoriais.

Bobbio acreditava que os direitos não nascem todos de uma vez. São frutos de uma evolução histórica. Para tanto, os classificou em Gerações de Direitos Humanos, possuindo características próprias dos momentos que inspiraram sua criação.

Antes mesmo da primeira geração, existem antecedentes como outros bills da Inglaterra, como Petition of Rights e Bill of Rights, bem como os covenants, pactos registrados entre os protestantes e os reis que garantiam liberdade religiosa. Na França, as Leis Fundamentais do reino são importantes documentos.

Todavia, muito antes na Grécia, já se pensava num direito natural, como previsto pelo pensador Sófocles, que escreveu sobre o assunto na peça “Antígona”.

A primeira geração de direitos nasceu no século XVII e é representada pelos direitos civis e políticos. É oponível ao Estado e tem como titular desses direitos o próprio cidadão, baseada na idéia de Liberdade da Constituição Americana e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França. São direitos negativos, pois exigem do Estado um comportamento de abstenção, ou seja, não intervencionista. É um modelo que serve para todos os estados liberais do período. Os direitos individuais são compreendidos como aqueles inerentes ao homem e que devem ser respeitados por todos os Estados. Foram construídos durante a colonização dos Estados e de práticas democráticas que foram iniciadas com os puritanos já a bordo do navio MayFlower, com a celebração do “Compact”. Estiveram estes direitos presentes em outros documentos, como a Carta do Bom Povo da Virgínia.

A segunda geração de direitos esteve presente durante o século XX. Tem por características os direitos sociais, culturais, previdenciários, econômicos e coletivos baseados na igualdade, como uma reação ao modelo liberal clássico. Teve como inspiração a Constituição Mexicana de 1917 e a Lei Fundamental de Weimar (Constituição Alemã de 1919). Diferentemente da primeira geração, essa admite um comportamento intervencionista do Estado.

A terceira geração de direitos surge diante de uma divisão do mundo atual em três blocos: os países desenvolvidos, os que buscam o desenvolvimento e os subdesenvolvidos. Surge como uma resposta às atrocidades feitas pelos nazistas nos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial. Depara-se então com uma desigualdade entre as nações, que gera conflitos, guerras e muitas mortes. Diante disso surgem os ideais de fraternidade e solidariedade da terceira geração, que tem por características: o direito à paz, ao meio ambiente, o direito à comunicação. Tem caráter universal, e como destinatário, todo o gênero humano. Foram consolidados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948.

A quarta geração de direitos é caracterizada pela pesquisa biológica e científica, pela defesa do patrimônio genético, pelo avanço tecnológico, pelo direito à democracia, à informação e ao pluralismo. E por tratar de princípios tão valiosos como a vida, é necessário ainda focar a questão da ética e da moralidade.

A quinta geração de direitos é defendida apenas por alguns autores, que tentam justificar os avanços tecnológicos, como as questões da internet.

Essa classificação visa ensinar que os direitos surgem de acordo com o progresso da sociedade, criando novas necessidades para os indivíduos, e novos direitos e deveres para o Estado e o cidadão.

Vale lembrar que, quando Norberto Bobbio utilizou o termo Gerações, ele não teve o intuito de criar qualquer relação de hierarquia entre esses direitos, visto que eles interagem entre si, de nada servindo a existência de um sem o outro.

### **3 ARGUMENTAÇÃO**

Os novos avanços tecnológicos e as descobertas científicas colocam a sociedade em um contexto em que os fundamentos das três gerações de direitos anteriores passam a entrar não em declínio, mas de impotência para resolver fatos novos dentro do chamado progresso da humanidade.

Tendo suas bases lançadas pelo professor Paulo Bonavides, a Quarta Geração é também pautada pelo direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Segundo ele, “os direitos da quarta geração compreendem o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos”.

A realidade social se alterou e o direito precisa dar uma resposta a esse progresso. A longevidade de vida se estende à medida que avança a ciência. O homem passa a ter um maior poder sobre sua própria vida, alterando mecanismos como o nascimento e a morte de seu semelhante.

A manipulação de genes de plantas permite a obtenção de organismos mais resistentes, gerando lucro em uma sociedade tomada pelo capitalismo. O uso

de células, que não os gametas, para reprodução já é possível, caracterizando o clone.

A globalização tornou tudo mais fácil. Diminuiu distâncias, acelerou o tempo. E com tais mudanças surgiram questões complexas, que vão desde os benefícios trazidos à sociedade até a maneira como o mundo deve tratar assuntos tão polêmicos, tendo valores e costumes tão envelhecidos.

Em seu livro, *Bioética e Direito*, Tereza Rodrigues Vieira salienta (1999, p.18): “A lei deve assegurar o princípio da primazia da pessoa aliando-se às exigências legítimas do progresso de conhecimento científico e da proteção da saúde pública”. Lembra ainda que, o juiz de direito deve basear-se em princípios gerais para determinar os limites, em caso de inexistência de uma lei específica.

Rodeado de novas pesquisas, técnicas, manipulações genéticas, fez-se necessária a criação de comitês que estudassem o assunto, até um relatório final. Exemplo nítido é o Comitê internacional de Bioética da Unesco, criado em 1991, que levou quatro anos para preparar a Declaração do Genoma Humano e dos Direitos do Homem. Em 25 de julho de 1997 o texto do documento foi finalizado por um grupo de especialistas.

A bioética deve proteger o ser humano. A ciência jamais deve existir como uma ameaça à vida humana, mas sim como uma esperança.

Não podemos esquecer do ponto de vista católico nesse novo momento de pesquisas que deve ser analisado, mas sem nenhuma imposição de caráter religioso, pois como diz Teresa Rodrigues (1999, p. 21), “não podemos impedir as pesquisas ou queimar os pesquisadores com o rigor da Inquisição”.

Os direitos de quarta geração no caso devem servir para prestigiar a dignidade do ser humano e buscar soluções para problemas que já existem.

### 3.1 Clonagem

Dentro da Quarta Geração, é necessário fazer uma abordagem sobre o assunto Clonagem. Clone é palavra grega que significa broto. A produção de clones refere-se à cópia de moléculas do chamado ácido da vida, o DNA. A clonagem de humanos é temida, pois poderia ela ser usada para promover a cópia de alguns indivíduos e raças em detrimento de outras.

O filósofo alemão Emmanuel Kant elaborou o princípio ético da dignidade humana. Segundo tal princípio, um indivíduo jamais pode ser pensado como um meio, mas sempre como um fim, o que não aconteceria quando se criasse a vida humana apenas para montar um banco de células utilizáveis na medicina como material terapêutico.

Mas, se analisarmos os benefícios trazidos pela clonagem, depararemos com bons serviços para a humanidade, como a produtividade de animais e a cura para várias moléstias (a clonagem de neurônios novos poderá colaborar na recuperação da capacidade mental dos portadores do mal de Alzheimer).

Segundo Tereza Rodrigues Vieira, os benefícios podem suplantar os riscos, embora exista um acalorado debate doutrinário e jurídico. Mas, além das divergências, há outros aspectos.

Há o debate ético-religioso. Os teólogos em geral não aceitam a clonagem humana pelos seus métodos, técnicas e finalidades. Para o Vaticano, a pesquisa genética deve permanecer a serviço do homem. Os protestantes ainda não tem uma uniformidade doutrinária sobre o tema.

Para Henry I. Sobel, presidente do rabinato da Congregação Israelita Paulista, de acordo com o judaísmo, os seres humanos são parceiros de Deus na missão de aperfeiçoar o mundo. Portanto, o homem possui o direito de interferir na

natureza fazendo o uso da inteligência, da imaginação, da criatividade dada por Deus, aproveitando esses dons para aperfeiçoar a vida na Terra.

Há a necessidade então de se buscar um consenso entre os valores fundamentais que possam pautar a ética e, juridicamente, a atividade científica.

Tendo isso em vista, Tereza Rodrigues finaliza (1999, p. 38): “(...) não se deve conter a pesquisa científica, todavia, é preciso identificar que as práticas que deverão ser proibidas devido a seus potenciais perigos e exibir as vantagens e benefícios dessas técnicas para a humanidade”.

Portanto, há necessidades de se estabelecerem limites claros e objetivos, que controlem abusos nas pesquisas de para clonagens, mas também em outras, como as células - tronco.

### **3.2 Células-tronco**

Também é preciso abordar a incidência dos direitos fundamentais de quarta dimensão ou geração com as células-tronco, também conhecidas como células mãe. São células que possuem a melhor capacidade de se dividir dando origem a células semelhantes às progenitoras. As células-tronco dos embriões têm ainda a capacidade de se transformar, num processo também conhecido por diferenciação celular, em outros tecidos do corpo, como ossos, nervos, músculos e sangue. Devido a essa característica, as células-tronco são importantes, principalmente na aplicação terapêutica, sendo potencialmente úteis em terapias de combate a doenças cardiovasculares, neurodegenerativas, diabetes tipo-1, acidentes vasculares cerebrais, doenças hematológicas, traumas na medula espinhal e nefropatias.

O principal objetivo das pesquisas com células-tronco é usá-las para recuperar tecidos danificados por essas doenças e traumas, o que não violaria os

direitos fundamentais. São encontradas em células embrionárias e em vários locais do corpo, como no cordão umbilical, na medula óssea, no sangue, no fígado, na placenta e no líquido amniótico. As pesquisas poderiam beneficiar seres humanos que sofrem dos mais diversos problemas.

Países como África do Sul, China, Cingapura, Coreia do Sul, Israel, Japão e Rússia permitem todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

A Alemanha permite a pesquisa com linhagens de células-tronco existentes e sua importação, mas proíbe a destruição de embriões.

Os Estados Unidos proíbe a aplicação de verbas do governo federal a qualquer pesquisa envolvendo embriões humanos (a exceção é feita para 19 linhagens de células-tronco derivadas da aprovação da lei norte-americana). Mas estados como a Califórnia permitem e patrocinam esse tipo de pesquisa (inclusive a clonagem terapêutica).

O México é o único país latino-americano além do Brasil que possui lei permitindo o uso de embriões. A lei mexicana é mais liberal que a brasileira, já que permite a criação de embriões para pesquisa.

O Brasil permite a utilização de células-tronco produzidas a partir de embriões humanos para fins de pesquisa e terapia, desde que sejam embriões inviáveis ou estejam congelados há mais de três anos, conforme determina o art. 5º da Lei Federal Brasileira nº 11.105 de 24 de março de 2005. Em todos os casos, é necessário o consentimento dos pais e a comercialização do material biológico é crime.

### 3.3 Lei de Biossegurança

No ano de 2005, Cláudio Fonteles, então procurador-geral da República, propôs uma ação que defendia que o embrião poderia ser considerado vida humana. O Supremo Tribunal Federal não chegou a proibir as pesquisas com células-tronco embrionárias, mas em razão do impasse jurídico, muitos pesquisadores ficaram receosos em dar continuidade aos estudos.

No dia 29 de maio deste ano (2008), o STF aprovou a pesquisa com células-tronco embrionárias no País. O Supremo rejeitou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o artigo 5º da Lei de Biossegurança que permite a utilização, em pesquisas, dessas células fertilizadas *in vitro* e não utilizadas.

Os ministros Carlos Ayres Britto, Ellen Gracie, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello votaram a favor desses estudos, mediante o que determina a lei.

Já os ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Cezar Peluzo, Eros Grau e Gilmar Mendes pediram diferentes tipos de modificação na norma.

Aprovada a lei, sua utilização é uma forma de prestigiar a vida e buscar soluções que podem beneficiar dezenas de pessoas, muitas presas em cadeiras de rodas. Segundo Cármen Lúcia, “Essa é a natureza da pesquisa científica com células-tronco embrionárias, que não afronta, mas busca ampliar a vida”.

O próximo passo é submeter os projetos de pesquisa já existentes nessa área às comissões de ética e agências de financiamento.

## 4 CONCLUSÃO

Realizou-se um breve estudo com o interesse de esclarecer a evolução das gerações de direitos e as mudanças trazidas por elas à sociedade, em especial de uma quarta dimensão de direitos fundamentais.

Foi dado um enfoque especial à Quarta Geração de Direitos, que alterou o cenário nacional e internacional com as pesquisas e manipulações genéticas. Por isso, os assuntos abordados foram as células-tronco, clonagem e a nova legislação nacional de bio-segurança, que merecem ainda apreciações doutrinárias à luz dos direitos humanos.

A evolução dos Direitos Fundamentais não para nunca, pois à medida que a sociedade se reorganiza e se modifica, há a necessidade de novos direitos e novas garantias. Os doutrinários precisam encontrar soluções jurídicas para questões que são científicas e por isso, precisam de apreciação dos técnicos e especialistas para proporcionar entendimento. Com base no conhecimento técnico, a doutrina pode buscar os caminhos dentro dos limites que estabelece a Constituição e também os tratados de direitos internacionais.

Acima de qualquer classificação, temos que ter em mente que o necessário é a preservação dos direitos, mas também a ampliação deles. É o progresso moral da humanidade, que deve acompanhar os avanços científicos. Para não deixar que escape aquilo que por nós já foi conquistado, tem que ser buscado um avanço doutrinário. E assim afirma Norberto Bobbio (2004, p. 60) que:

A história tem apenas o sentido que nós, em cada ocasião concreta, de acordo com a oportunidade, com nossos desejos e nossas esperanças, atribuímos a ela. E, portanto, não tem um único sentido. Refletindo sobre o tema dos direitos do homem, pareceu-me poder dizer que ele indica um sinal do progresso moral da humanidade.

Na realidade, defende-se que a ampliação dos direitos fundamentais e a nomeação em novas dimensões é importante para que se construa uma base sólida para prestigiar a vida do ser humano com mais dignidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. ***A Era dos Direitos***, Rio de Janeiro, Editora Campus, 2004.

DINIZ, Maria Helena. ***O estado atual do biodireito***, São Paulo, Editora Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Tereza Vieira. ***Bioética e Direito***, São Paulo, Editora Jurídica Brasileira, 1999.